



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários com relação à fiscalização de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21

.....

VI – exceto para os órgãos executivos rodoviários da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

..... .” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa tão simplesmente encerrar o conflito de competência, com relação à fiscalização de trânsito, existente entre a Polícia Rodoviária Federal – PRF e o órgão executivo rodoviário da União – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT.

Em simples análise comparativa das competências estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” percebemos claramente, mais especificamente entre os artigos 20 e 21, que existe o conflito de competência para executar a fiscalização de trânsito nas rodovias.

O cerne desse conflito é o inciso VI do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB, qual dá margem de ampla interpretação quanto à atuação do órgão executivo rodoviário da União referente à fiscalização de trânsito.

Neste art. 21 do CTB estabeleceram-se as atribuições dos órgãos executivos rodoviários para os três níveis de Governo: União, Estados e Municípios. Quando da elaboração do CTB a Polícia Rodoviária Federal já era encarregada da fiscalização rodoviária no âmbito federal e, por esse motivo, a redação do art. 21 do CTB, aprovado no Congresso Nacional, continha um parágrafo único que excetuava da competência do órgão rodoviário da União, no caso o DNIT, as atribuições constantes do inciso VI. Preocupava-se o legislador em deixar claro que a fiscalização de trânsito, no âmbito das rodovias federais, deveria ser de competência da Polícia Rodoviária Federal.

Aquele parágrafo único do art. 21, entretanto, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que poderia levantar dúvidas quanto à competência da União para executar a fiscalização de trânsito. Mas de fato o veto foi extremamente prejudicial, porque deu a mesma competência a dois órgãos federais distintos, resultando na controvérsia que hoje vivenciamos.

Ainda, o próprio art. 21 estabelece melhor as competências do órgão executivo rodoviário da União mediante seus incisos VIII, XIII e XIV. Não há, então, porque manter as competências fixadas no inciso VI,

para o órgão executivo rodoviário da União, uma vez que elas são inerentes à Polícia Rodoviária Federal, conforme estabelecido no art. 20, incisos II e III do Código de Trânsito Brasileiro.

Por isso, é razoável que este conflito seja resolvido mantendo a fiscalização rodoviária à PRF em detrimento do DNIT vez que houve excesso por parte do CTB ao conceder esta atribuição ao DNIT quando da revogação do parágrafo único daquele artigo.

Pelo exposto, apresento este projeto a fim de dar cabo ao conflito de competência na fiscalização rodoviária de trânsito, e por isso espero que este Projeto de Lei seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS